



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 711/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Henri José Arida.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa de Combate à Cristofobia, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei tem sua tramitação impedida,
neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que está tramitando nesta Casa de Leis, Projetos de Leis semelhantes a presente Proposição, conforme infra descrito:

PROJETO DE LEI Nº 711/2025 (Este Projeto de Lei)

Institui o Programa de Combate à Cristofobia, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Combate à Cristofobia, com a finalidade de prevenir e reprimir atos discriminatórios, de intolerância ou de violência contra cristãos e contra símbolos, práticas e tradições do cristianismo.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se cristofobia toda forma de violência, hostilidade, intimidação, ridicularização ou discriminação,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

implícita ou explícita, verbal, escrita, física ou simbólica, praticada contra cristãos, igrejas, símbolos ou manifestações de fé cristã.

Art. 3º – Constituem objetivos do Programa de Combate à Cristofobia:

I – combater todas as formas de cristofobia no Município de Sorocaba;

II – conscientizar a população acerca do respeito devido à fé cristã;

III – criar canais de denúncia e acolhimento para vítimas de cristofobia;

IV – apoiar campanhas educativas e ações de promoção do respeito à fé cristã.

Art. 4º – Fica proibido, em eventos públicos ou privados, notadamente festas populares, o uso de imagens, símbolos, indumentárias ou fantasias de cunho cristão quando empregados de forma pejorativa, sensual, jocosa ou desrespeitosa, especialmente nas festas populares, o Carnaval e as Paradas LGBTQIA+.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I – multa de 10 a 20 salários mínimos;

II – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III – vedação à contratação, com recursos públicos municipais, de artistas, grupos ou entidades que pratiquem condutas enquadradas como cristofobia nos termos desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Eventos que recebam aporte financeiro e/ou apoio institucional que não zelarem pelos objetivos desta lei, perderam o apoio para as próximas edições.

Parágrafo Único: Quando a vestimenta fizer parte da liturgia da denominação religiosa, tal como Padres, Freiras, hábitos de monges, indumentária de religiões afro-brasileiras, a multa será fixada no limite máximo, previsto no inciso I.

Art. 6º – As multas aplicadas com base nesta Lei serão revertidas para o custeio de campanhas educativas e ações de promoção do respeito à fé cristã.

PROJETO DE LEI Nº 105/2025

DISPÕE SOBRE O COMBATE À “CRISTOFOBIA” NA CIDADE DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A presente Lei visa coibir o preconceito e atitudes discriminatórias contra a religião cristã e aos Cristãos, em virtude de credo, fé, evangelho, vocabulário e peculiaridades inerentes à religião cristã.

Parágrafo único - Entendem-se como atitudes discriminatórias em face da religião cristã, qualquer hostilidade experimentada como resultado da identificação de uma pessoa com Cristo, palavras e práticas agressivas contra a figura de Jesus Cristo e aos cristãos, ameaças, estereótipos pejorativos, induzir ou incitar a discriminação contra a Bíblia Sagrada.

Art. 2º Ao infrator da presente Lei acarretará:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Multa de 50 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), se pessoa física, e em caso de reincidência, a multa em dobro;

II – Multa de 100 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), se pessoa jurídica, e em caso de reincidência, a multa em dobro;

III – Até a cassação do Alvará de funcionamento, em caso de reincidência, se pessoa jurídica, após ouvido o Município de Sorocaba.

Tramitação: 11.03.2025 – Parecer da Comissão de Justiça.

Sendo que em havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 105/2025; e a presente Proposição – PL nº 711/2025, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 105/2025, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto tem sua tramitação obstaculizada, pois, está tramitando nesta Casa de Leis PL semelhante a presente Proposição, devendo este PL, ser apenso ao PL de nº 105/2025; quando aos contornos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos que incidem sobre este PL, adota-se o Parecer Jurídico exarado quando da análise do Projeto de Lei: 105/2025, **sendo, portanto, inconstitucional este Projeto de Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de outubro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003100380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 02/10/2025 15:19

Checksum: **381B78EFA0EF78D8044364C003D31F6F301A31DDBABA08C3AC2699FB2EEEB4A5**

